



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**LUCAS ELIAS ALEXANDRE**

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

**Juiz de Fora  
2017**

**LUCAS ELIAS ALEXANDRE**

**FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Hermes Machado da Fonseca.

Juiz de Fora  
2017

---

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

LUCAS ELIAS ALEXANDRE

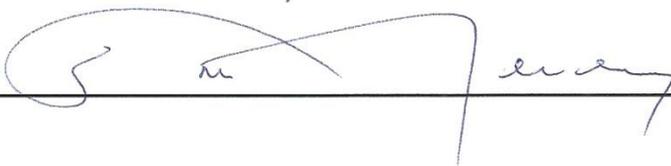
Aluno

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Aprovada em \_\_\_ / \_\_\_ / 2017.

Dedico este trabalho à minha mãe Janete Cibalde. Pessoa que mesmo dentre todas as dificuldades sempre se dedicou a educar e criar os filhos da melhor forma possível. Batalhou e venceu, sempre com muita fé que resplandece. Sou seu fã número um, Mãe. Te amo.

## AGRADECIMENTOS

À Deus, pela vida.

À minha mãe, Janete Cibalde Alexandre, por todo apoio, confiança e orações. Sem a Sra não chegaria até aqui.

À minha avó, Jandira Cibalde, por me incentivar e sempre dizer que quer ver meu sucesso. Isso me motiva.

À todos meus familiares, todos muito dedicados. Venceremos juntos.

Ao meu orientador Hermes Machado da Fonseca que desde a escolha do tema sempre foi bem atencioso e preocupado com meu desempenho.

Aos membros da banca examinadora.

Aos meus amigos de turma que acompanharam toda essa minha caminhada me ajudando e torcendo por mim.

À minha namorada, Carolina Saporetti, pela motivação, companheirismo. Me espelho em você, pessoa mais batalhadora e dedicada que poderia ter conhecido.

Aos meus patrões, Patricia Zampier e Marcio Polito, pelo incentivo e por sempre confiarem em meu potencial, vocês são partes fundamentais nessa minha conquista, minha gratidão por vocês carregarei para sempre.

À todos meus professores da graduação, tenham a certeza que todo o conhecimento que me foram transmitidos em breve será transparecido com o sucesso.

À UNIPAC por me acolher e serem tão dedicados aos seus alunos. Foram 5 (cinco) anos maravilhosos.

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar o foro por prerrogativa de função, utilizando-se para tanto uma metodologia de cunho bibliográfico, onde foi feita a coleta de dados em livros de direito constitucional, processual penal e penal, bem como em artigos, em banco de dados eletrônico. Observou-se durante a pesquisa que o foro por prerrogativa de função tem sido utilizado não no seu contexto constitucional, mas sim para privilegiar indivíduos que possuem cargo ou função que lhes dão essa prerrogativa em prol de interesses individuais, vindo de encontro ao Estado Democrático e à própria Constituição Federal. Ao final conclui-se que a ação penal do Ministro Luís Roberto Barroso do STF enviada em 16/02/2017 uma ação penal ao plenário da Corte, com a função principal de discutir a restrição do foro privilegiado para deputados federais e senadores é de suma importância para a sociedade brasileira, restringindo desta forma o foro por prerrogativa de função apenas à sua real utilização.

**Palavras-chave:** Foro por prerrogativa de função. Foro privilegiado. Constituição Federal.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the forum by function prerogative, using a bibliographical methodology, where the collection of data was made in books of constitutional law, criminal and criminal procedure, as well as articles in bank of electronic data. It was observed during the research that the forum by function prerogative has been used not in its constitutional context, but rather to privilege individuals who have a position or function that give them this prerogative to benefit individual interests, coming against the Democratic State and to the Federal Constitution itself. Finally, it is concluded that the criminal action of the Minister Luis Roberto Barroso of the STF sent on 02/16/2017 a criminal action to the plenary of the Court, with the main function of discussing the restriction of the privileged forum for federal deputies and senators is of sum importance to the Brazilian society, thus restricting the forum by virtue of its function alone.

**Keywords:** Forum by function prerogative. Privileged forum. Federal Constitution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 HISTÓRICO .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Anterior à Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Das competências .....</b>	<b>11</b>
<b>2.3 Com a Constituição Federal de 1988 .....</b>	<b>122</b>
<b>3 COMPETÊNCIAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....</b>	<b>144</b>
<b>4 FORO POR PRERROGATIVA E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>16</b>
<b>4.1 Princípio da isonomia ou igualdade .....</b>	<b>16</b>
<b>4.2 Princípio do juiz natural.....</b>	<b>17</b>
<b>4.3 Princípio do duplo grau de jurisdição .....</b>	<b>17</b>
<b>4.4 Princípio da indivisibilidade .....</b>	<b>18</b>
<b>4.5 Princípio da intranscendência .....</b>	<b>19</b>
<b>4.6 Princípio da disponibilidade.....</b>	<b>19</b>
<b>4.7 Princípio da oportunidade ou conveniência .....</b>	<b>19</b>
<b>5 O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E OS POLÍTICOS.....</b>	<b>20</b>
<b>6 PEC 10/2013 E AS ÚLTIMAS DECISÕES.....</b>	<b>24</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>27</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema “Foro por prerrogativa de função” foi escolhido devido ao momento pelo qual o país atravessa, com ondas de corrupção, fazendo com que a população fique incrédula com relação aos políticos e seus governantes.

Este estudo tem por objetivo analisar o foro por prerrogativa de função, utilizando-se para tanto uma metodologia de cunho bibliográfico, onde foi feita a coleta de dados em livros de direito constitucional, processual penal e penal, bem como em artigos, em banco de dados eletrônico.

Trata-se de uma abordagem da sua aplicabilidade, tendo em vista que foi observado a existência de dois posicionamentos a respeito do tema: um a favor da cassação do foro e outro contra.

Analisando a partir do benefício individual, nota-se claramente a violação da Constituição Federal, o que exige que a cassação seja mantida, pois com a manutenção do foro, observa-se a insatisfação da população, que passa a desacreditar de seus políticos, os quais deveriam ter um julgamento adequado por parte das autoridades.

Assim, problematiza-se a questão da seguinte forma: É o foro por prerrogativa uma garantia advinda da função pública? Qual a importância de sua aplicabilidade? Deve-se colocar um fim ao foro?

Para responder a essa problematização será verificada a legislação pertinente ao tema, sendo feito uma análise da temática que diz respeito à aplicabilidade do foro, bem como será o mesmo analisado de acordo com a Lei 10.628/02 e a Constituição Federal, fazendo-se uma comparação das correntes a favor e contra a manutenção do foro.

## 2 HISTÓRICO

### 2.1 Anterior à Constituição Federal de 1988

Segundo Gonçalves (2011), as autoridades sempre se fizeram superiores ao povo, desde os tempos dos reis e faraós, os quais não eram reprimidos pelas leis, até o advento do Estado Absolutista, seguido pelo Direito Romano, o qual tinha por premissa que “o príncipe está isento de cumprir o que a lei determina” ou o princípio de que “o rei nunca erra”.

Com o processo penal romano privilegiando algumas classes e colocando normas rígidas para outras, surge o foro privilegiado, gerando assim a responsabilidade da pessoa física quando lhe é atribuído determinado privilégio devido ao cargo que ocupa, o que faz com que a lei seja favorável àqueles que possuem altos cargos (GONÇALVES, 2011).

De acordo com Delgado (2004), Filipe II, ao expedir o Alvará de 31 de dezembro de 1584, o qual concedia fianças aos seus privilegiados, abriu-se as portas para que os reis fossem isentos de qualquer tipo de crime, distinguindo assim seus crimes.

Com a promulgação da Constituição de 1824, Portugal concede ao Imperador e aos membros da Família Real, bem como todos que governavam a seu lado, foro privilegiado, desde de que estivessem exercendo seus mandatos, cabendo exclusivamente ao Senado o julgamento das autoridades (DELGADO, 2004).

Observa-se que no Brasil a prerrogativa teve início no Brasil Colônia:

As normas provinham de Portugal. Naquela época, estavam sujeitos os casos comuns às justiças ordinárias, os crimes cometidos pelo povo e crimes privilegiados, restritos aos cargos de juízes locais, corregedores, ouvidores e oficialidades eclesiásticas. Percebe-se, nesse momento, o primeiro impacto acerca do foro privilegiado brasileiro abrangendo um rol de pessoas de suma importância para um Estado Federativo: um alto escalão do Governo que, por seus cargos, tiveram que ser mantidos em um caráter diferenciado do resto da população. A Constituição Republicana de 1891 outorgou a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, em ação de competência originária, privativamente o Presidente da República nos crimes comuns e os Ministros de Estado, nos casos do art. 52 (letra “a” do inciso I) e —*os ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade* (letra “b” do mesmo inciso II). O Presidente —*dos Estados Unidos do Brasil seria submetido a um processo e ao seu julgamento desde que, a Câmara declarasse procedente a acusação perante o Supremo Tribunal Federal nos crimes comuns e, nos de responsabilidade, perante o Senado* (art. 53). Nesta ocasião, surgiu a expressão dos Tribunais de Exceção, não sendo admitido no Brasil, porém, admitindo a possibilidade de existência de juízos especiais em função da natureza das causas, conforme artigo 113, nº 25 da Constituição de 1891 (DELGADO, 2004, p. 56).

A Constituição de 1946 dá ensejo à primeira Súmula do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que ex-agentes públicos terão direito ao foro no caso de crimes tentados ou consumados, estando os mesmos no exercício do mandato (DELGADO, 2004).

## 2.2 Das competências

Os arts. 86 e 87 do Código de Processo Penal estabelecem as pessoas que, em razão do cargo, devem ser julgadas por órgãos superiores da Justiça, disposições estas que precisam ser relidas à luz da Constituição Federal e das constituições estaduais.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar os agentes públicos:

a) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; b) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente (MOREIRA, 2007, p. 32).

Segundo Lenza (2012), cabe também ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar crimes comuns e de responsabilidade, os quais são praticados por qualquer pessoa, fazendo parte dos mesmos os crimes eleitorais e contravenções penais.

Já o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 105, I, “a” da CF/88, além de processar e julgar recursos que dizem respeito à lei federal também processam e julgam:

a) os crimes comuns: os Governadores dos Estados e do Distrito Federal;  
b) os crimes comuns e de responsabilidade: os Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, os dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os dos Ministérios Públicos da União que oficiem perante Tribunais.

Os Tribunais Regionais Federais processam e julgam os crimes comuns e de responsabilidade, os juízes federais, Justiça Militar e Justiça do Trabalho e os membros do Ministério Público da União (LENZA, 2012).

De acordo com o art. 96, X da CF/88, cabe aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal o processamento e julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e

Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral (LENZA, 2012).

O art. 29, X da CF/88, diz respeito a matéria relativa à Justiça Eleitoral, onde prevê que o julgamento de prefeitos será feito pelo Tribunal de Justiça. Lenza (2012) chama atenção para a Súmula 702 do STF: “A competência do Tribunal de Justiça para julgar Prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça comum estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo tribunal de segundo grau”.

### **2.3 Com a Constituição Federal de 1988**

A Constituição de 1988 abre um leque ainda maior de autoridades com foro privilegiado, em seu art. 105, inciso I, alínea a:

Outorga a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais. Perante o Tribunal de Justiça terão o foro por prerrogativa de função os Prefeitos, Juízes estaduais e do Distrito Federal e membros do Ministério Público Estadual (art. 29, X e 96 III da CF/88). As Constituições Estaduais podem prever também o foro para outros cargos políticos, quais sejam: deputados estaduais, secretário de estado; vice-governador; vice-prefeito; vereadores; procuradores do estado e os membros da advocacia pública. Atribuiu também no âmbito Federal, a competência para processar e julgar no Supremo Tribunal Federal o Presidente e vice-presidente da República, Deputados federais, Senadores, Ministros de Estado, Procurador-geral da República, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, Membros do Tribunal de Contas da União, Ministros do próprio STF, Membros dos tribunais superiores (STJ, TST, TSE e STM) e Chefes de missão diplomática de caráter permanente (DELGADO, 2004, p. 60).

Diante destas assertivas, tem-se que o conceito de foro privilegiado é, segundo Moreira (2007, p. 28), “a prerrogativa que algumas pessoas têm, de acordo com o cargo que ocupam, de serem processadas e julgadas por órgãos de instâncias superiores fora do juízo comum”.

Desta forma, a pessoa que possui um cargo federal poderá ser julgada pelo STF, bem como as que possuem cargos estaduais ou municipais podem ser julgadas pelo Tribunal de Justiça (MOREIRA, 2007).

Há correntes que conceituam de forma diferenciada prerrogativa e privilégio, sendo uma delas a de Rui Barbosa, o qual aduz:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real (MOREIRA, 2007, p. 27).

Assim sendo, tem-se que o direito brasileiro utiliza a prerrogativa como algo admissível, no entanto, o privilégio, por ter uma conotação pessoal, que denota vantagem, é considerado como um termo que fere o princípio da isonomia, o qual encontra respaldo na Constituição Federal (MOREIRA, 2007).

### 3 COMPETÊNCIAS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O CPP, em seu art. 76, estabelece as regras de competência por conexão e continência, onde há uma divisão territorial e as competências para o exercício de cada juiz.

Assim, de acordo com Mendes (2009), quando houver duas ou mais infrações e existir uma ligação entre elas, será permitido que um mesmo juiz as julgue, evitando desta forma que haja decisões contraditórias, havendo assim a competência por conexão.

Já a competência por continência, a mesma encontra respaldo no art. 77 do CPP, onde exista vários infratores cometendo uma única infração, ou várias infrações que dizem respeito a apenas uma conduta. Desta forma, havendo uma ligação entre esses crimes, os mesmos poderão ser julgados por um único juiz (MENDES, 2009).

De acordo com essa premissa, a Súmula 704 do STF: “Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados”.

Foi o que ocorreu no caso do mensalão, quando então aplicou-se tal Súmula:

O Plenário iniciou julgamento da ação penal acima referida. A princípio, por maioria, rejeitou-se questão de ordem, suscitada da tribuna, em que requerido o desmembramento do feito, para assentar-se a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados não detentores de mandato parlamentar. Prevaleceu o voto do Min. Joaquim Barbosa, relator. Lembrou que o tema já teria sido objeto de deliberação pelo Pleno em outra ocasião, na qual decidido que o Supremo seria competente para julgar todos os réus envolvidos na presente ação, motivo por que a questão estaria preclusa. Destacou o Enunciado 704 da Súmula do STF (—Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados), a demonstrar que o debate, sob o prisma constitucional, já teria sido realizado. O Min. Luiz Fux observou que o exame de ações conexas teria por escopo a aplicação de 2 cláusulas constitucionais: devido processo legal e duração razoável do processo. Considerou não haver, nas causas de competência originária da Corte, duplo grau obrigatório de jurisdição. Atentou para a possibilidade de o eventual julgamento isolado de alguns dos réus, em contexto de interdependência fática, levar à prolação de decisões inconciliáveis. Afirmou que, da ponderação entre as regras do Pacto de São José da Costa Rica e da Constituição, prevaleceriam estas, emanadas do Poder Constituinte originário. Nesse sentido, o Min. Dias Toffoli registrou o que decidido pelo Tribunal nos autos do RHC 79785/RJ (DJU de 10.4.2000). Anotou, também, que o tema ganhara relevância no STF com a edição da EC 35/2001, a partir da qual o processamento e julgamento de inquérito ou de ação penal passara a prescindir de licença da casa parlamentar a que vinculado o detentor de foro por prerrogativa de função. O Min. Cezar Peluso salientou o que discutido a esse respeito, ainda, nos autos do Inq 2424/RJ (DJe de 27.11.2008). Ressaltou o risco de o desmembramento provocar decisões contraditórias, à luz de imputações relativas a crimes de quadrilha, bem como de delitos atribuídos a título de coautoria. Advertiu, também, que eventual remessa dos autos a outro juízo provocaria excessiva demora no julgamento, dada a complexidade da causa e a quantidade de informações envolvida. O Min. Gilmar Mendes ressaltou a necessidade de interpretação compreensiva, e não estrita, do

texto constitucional, em relação à competência do STF. Citou exemplos não positivados na Constituição, como a análise de mandado de segurança contra ato de CPI e relacionado a pedido de extradição; de habeas corpus contra qualquer decisão proferida pelo STJ, entre outros. Sublinhou que, se o presente caso fosse desmembrado, sua complexidade levaria à prescrição da pretensão punitiva. Vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski, revisor, e Marco Aurélio, que assentavam a não preclusão da matéria e decidiam, em decorrência do princípio do juiz natural, pelo desmembramento dos autos relativamente aos réus sem prerrogativa de foro, a permanecer sob a jurisdição do Supremo apenas aqueles que detivessem esse status processual por força da própria Constituição. O revisor, em síntese, aduzia não ser possível admitir-se que a interpretação de normas infraconstitucionais, notadamente, daquelas que integrassem o CPP — instrumento cuja finalidade última seria proteger o jus libertatis do acusado diante do jus puniendi estatal — derogasse a competência constitucional estrita fixada pela Constituição aos diversos órgãos judicantes. Ademais, essa exegese malferiria o princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no Pacto de São José da Costa Rica. Em seguida, indeferiu-se questão de ordem, suscitada da tribuna, no sentido de que fosse reconsiderada a decisão plenária, tomada na assentada anterior, acerca do uso de mídias digitais nas sustentações orais formuladas pelos defensores. Após a leitura do relatório e a sustentação oral realizada pelo Procurador-Geral da República, denegou-se requerimento de um dos advogados de defesa, que postulava a concessão do tempo de 2 horas para sustentação oral. Por fim, deliberou-se suspender o julgamento (AP 470/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2 e 3.8.2012. Info 673 STF).

Desta forma tem-se que, se houver conexão ou continência, haverá a junção dos processos. No entanto, caso haja conflito de jurisdição, onde ocorra competência do foro por prerrogativa de função e a mesma vier de encontro à Constituição Federal, bem como o Tribunal do Júri, então “será declinada a competência ao órgão superior somente para o agente privilegiado e mantida a competência do júri para os demais” (MENDES, 2009, p. 67).

## 4 FORO POR PRERROGATIVA E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

De acordo com Bonavides (2007), os princípios são o alicerce para a aplicação da Justiça quando somente as normas e regras não bastam.

### 4.1 Princípio da isonomia ou igualdade

Segundo Bonavides (2007), a Constituição Federal de 1988 é uma Constituição Social, a qual prevê nos direitos fundamentais, o princípio da igualdade, perpassando pelo princípio da isonomia, uma vez que estamos em um Estado democrático de direito.

Assim, Silva (2006, p. 211) fala a respeito deste estado democrático:

Não admite os privilégios e distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

O art. 3º da Constituição Federal aduz:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sendo também reconhecida a igualdade perante a lei no art. 5º da referida Constituição.

No entender de Silva (2006), o princípio da isonomia deve ser aplicado a todos, inclusive ao legislador, devendo pois ser aplicado a todos os poderes, sejam eles do legislativo, executivo ou judiciário, nas esferas municipais, estaduais e federal.

De acordo com Nery Junior (2010, p. 99), “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, fazendo com que haja a verdadeira igualdade, sem contudo generalizar o conceito de igualdade.

A igualdade pode ser formal e jurídica ou material. Segundo Nery Junior (2010), a igualdade formal possui natureza abstrata, excluindo assim prerrogativas, isenções pessoais e

vantagens que se possa dar a determinada classe. Para Gomes (2012), a igualdade jurídica é apenas uma ficção.

No que diz respeito à igualdade material, Nery Junior (2010) afirma que a mesma garante a verdadeira efetividade da isonomia social e jurídica, a partir do momento em que garante a igualdade tanto para os menos abastados quanto para aqueles que possuem um *status* social.

Desta forma, segundo Gomes (2012), cabe ao Estado promover políticas que propiciem a igualdade entre os indivíduos, extinguindo a igualdade material, a partir do momento em que não trata os desiguais de forma igual, seguindo os preceitos da Constituição Federal, a qual tem por princípio diminuir as desigualdades sociais.

#### **4.2 Princípio do juiz natural**

Machado (2009, p. 68) conceitua juiz natural como sendo:

Um juiz previamente definido em lei, investido da função jurisdicional e competente para o julgamento do fato e continua, é aquele previsto constitucionalmente para o julgamento da causa antes mesmo da ocorrência do fato a ser julgado. Há de se observar que a intenção do legislador é a preservação da imparcialidade do juízo, evitando a criação de verdadeiros privilégios.

Para Machado (2009), não há que se falar em afronta ao princípio do juiz natural, uma vez que a Constituição Federal corrobora com a legalidade de tal instituto, onde há competência funcional para indivíduos que possuem cargos públicos. Assim, as hipóteses em que há foro por prerrogativa de função não existe nestes casos.

#### **4.3 Princípio do duplo grau de jurisdição**

Para Nucci (2006, p. 90), “este princípio nada mais é do que o direito da parte em buscar o reexame da causa por órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão”.

Por ser o magistrado humano, o mesmo pode incorrer em erros, assim essa garantia diz respeito, a qual encontra-se fundamentada pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, não estando presente na Constituição Federal, porém foi ratificada pela Emenda Constitucional n. 45/04, onde se tem a possibilidade de recurso de sentença de juiz ou Tribunal Superior como forma de garantia judicial (NUCCI, 2006).

Através da Emenda Constitucional 45/04, o parágrafo 3º do art. 5º da CF/88 passou a ter a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

#### 4.4 Princípio da indivisibilidade

Segundo Manganeli Neto (2015), o princípio da indivisibilidade diz respeito a que a ação proposta deva ser em face a todos os autores do crime. Assim sendo, de acordo com a jurisprudência abaixo, pode-se observar tal princípio:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROCESSADA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. **MEMBRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. ARGUIDA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ.** LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA PARA MANTER A AUTORIDADE NO CARGO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. RECLAMAÇÃO EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. **1. Com a aposentadoria do Reclamante, que, assim, deixa de ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não mais subsiste a arguida prerrogativa de foro neste Superior Tribunal de Justiça, conforme entendimento sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIn's n. Os 2797 e 2.806/DF, ao declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 10.628/2002. Precedentes. 2. Reclamação julgada extinta, sem apreciação do mérito; agravo regimental prejudicado. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/08/2012, CE - CORTE ESPECIAL)**

Ação penal. Formação de quadrilha. Prescrição. Ocorrência. Conta-se o prazo prescricional a partir do recebimento da denúncia até o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Ação penal. Preliminares. Incompetência. **Foro privilegiado. Princípio da Indivisibilidade.** Fundamentação. Concisão. Contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Obediência. **É competente o juiz de 1º grau para processar e julgar funcionário público que não detém foro privilegiado. O princípio da indivisibilidade da ação penal pode ser mitigado em face de justificativa ministerial.** Sentença concisa, que indica os motivos do convencimento, está fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF. O indeferimento na oitiva de testemunha não representa ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando oportunizado, pois duas vezes, a apresentação do endereço da mesma. Ação penal. Funcionário público. Particular. Elementar do tipo. Comunicação. Tipificação. Ocorrência. O particular concorre no crime de peculato, pois a condição de funcionário público comunica-se aos co-réus, nos termos do art. 30 do CP. O funcionário público e o particular que desviam e apropriam-se de valor oriundo do erário cometem o crime de peculato. (TJ-RO - APR: 10050119980063570 RO 100.501.1998.006357-0, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 06/03/2007, 2ª Vara Criminal)

O princípio da indivisibilidade prevê, de acordo com Manganeli Neto (2015), que se 3 indivíduos são indiciados pela prática de um crime de ação penal privada, sendo que o querelante oferta queixa em face de 2, omitindo o terceiro, caberá ao querelante editar a queixa, uma vez que houve omissão.

#### **4.5 Princípio da intranscendência**

De acordo com Manganeli Neto (2015), em consonância com o art. 5º da CF/88 em seu inciso XLV, “a ação penal não pode ir além da pessoa que cometeu o delito sendo que a pena não pode passar da pessoa do condenado”.

Assim sendo, tem-se a responsabilidade individual, onde cada indivíduo responde pelos seus atos, considerando-se para tanto, o princípio da culpabilidade.

#### **4.6 Princípio da disponibilidade**

Para Manganeli Neto (2015), tal princípio é atinente apenas às ações privadas, onde o autor poderá renunciar ou desistir. O titular da ação penal poderá, antes que a sentença transite em julgado perdoar o réu.

#### **4.7 Princípio da oportunidade ou conveniência**

Manganeli Neto (2015) chama atenção para o fato de que neste princípio, o interessado pode fazer uso ou não de sua prerrogativa de acusar, sendo tal exercício facultativo, uma vez que cabe ao ofendido propor a ação.

Diferentemente da ação penal pública, onde o MP tem por obrigação promover a ação penal pública, mesmo o infrator querendo lavrar em seu desfavor auto de prisão em flagrante, somente poderá fazê-lo com a permissão do ofendido (MANGANELI NETO, 2015).

Desta forma, tem-se que a prerrogativa do foro não vai de encontro à garantia do duplo grau de jurisdição, uma vez que a mesma é uma garantia infraconstitucional, podendo ser julgadas por órgãos colegiados, o que trará maior segurança jurídica (NUCCI, 2006).

## 5 O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E OS POLÍTICOS

Segundo Sarmiento (2017), a sociedade clama por medidas que coloquem um fim ao foro por prerrogativa de função, principalmente pela fase complicada pela qual o país tem passado ultimamente, na área política.

Com isso, o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal – STF enviou em 16/02/2017 uma ação penal ao plenário da Corte, com a função principal de discutir a restrição do foro privilegiado para deputados federais e senadores (SARMENTO, 2017).

No despacho há previsão de que somente ao STF caberá o julgamento dos processos criminais daqueles indivíduos que possuem foro privilegiado, porém, caso o fato que deu ensejo à ação tenha ocorrido antes do mandato, a competência será da Primeira Instância (SARMENTO, 2017).

No processo penal a competência do juízo pode ser determinada em virtude da função ocupada pelo agente ativo, atribui-se a esta o nome de competência por prerrogativa de função. Assim, denomina-se de competência *ratione personae* quando determinadas pessoas, em razão da alta relevância da função que desempenham, agregam a prerrogativa de serem julgadas por um órgão judicante hierarquicamente superior. Nestes casos, a jurisdição será de competência dos órgãos colegiados e superiores do Judiciário conforme definidos pela Carta Constitucional e Constituições Estaduais. A CRFB atribui a competência originária dos Tribunais de Justiça, STF, STJ, TRF e TRE, respectivamente, nos artigos 96, 102, 105, 108, 121. Qualquer outro dispositivo de legislação ordinária que venha dispor contrário a estas normas-regras constitucionais estará infringindo o princípio do juiz natural (SARMENTO, 2017).

Sarmiento (2017) chama atenção para o fato de se diferenciar foro por prerrogativa de função, o qual diz respeito à prerrogativa que diz respeito à própria função e o foro privilegiado, o qual diz respeito aos interesses pessoais do jurisdicionado e não a função que o mesmo ocupa.

Segundo Antunes (2016), de acordo com o art. 29, inciso X da Constituição Federal, o prefeito deverá ser julgado pelo Tribunal de Justiça ao qual esteja vinculado o município do prefeito, desde que sejam crimes de competência da justiça comum estadual. Em outros casos, o mesmo deverá ser julgado pelo respectivo tribunal de segundo grau, de acordo com a Súmula 702 do STF:

O Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as hipóteses que se incluem na esfera de atribuições jurisdicionais da Justiça Federal comum, da Justiça Militar da União e da Justiça Eleitoral, dispõe de competência originária para processar e julgar os Prefeitos Municipais nas infrações penais comuns. (ADI 687, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 2-2-1995, Plenário, DJ de 10-2-2006.)

Com relação aos deputados e senadores, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 53m parágrafo 1º prevê que os mesmos, a partir do momento que receberem o diploma, em caso de julgamento criminal, serão submetidos ao STF (SARMENTO, 2017).

Já o art. 102, I, b da mesma CF/88 prevê que o STF tem autonomia para processar e julgar ações penais que dizem respeito ao Presidente da República, Vice-Presidente, membros do Congresso Nacional, Ministros e o Procurador-Geral da República (SARMENTO, 2017).

O mesmo artigo em seu inciso I, c aduz que os Ministros de Estado, Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, membros dos Tribunais Superiores, Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente também serão submetidos ao julgamento criminal pelo STF (SARMENTO, 2017).

O Advogado-Geral da União, como bem chama atenção Sarmento (2017) também será julgado pelo STF, uma vez que a Medida Provisória 2.049-22 de agosto de 2000 prevê que tal cargo é considerado um cargo de ministro do Estado.

Na realidade, o foro por prerrogativa de função tem por objetivo proteger a função e atividade de determinado cargo e não privilegiar o indivíduo que exerce tal função. Assim sendo, é de interesse público, dando-se desta forma particular importância ao Estado (SARMENTO, 2017).

No entender de Sarmento (2017) o que vem acontecendo na política brasileira é que está ocorrendo um desvio de finalidade, onde o foro por prerrogativa de função passou a ter a conotação de foro privilegiado, sendo necessário colocar um fim aos excessos, devendo-se desta forma observar e respeitar a Constituição Federal.

No entender do autor, o foro privilegiado deve ser extirpado da sociedade brasileira, pois tem sido através dele que os políticos tem ferido os princípios “Republicano e Democrático, da moralidade, da isonomia, da impessoalidade e da eficiência” (SARMENTO, 2017).

Sarmento (2017) cita ainda o fato do STF estar sendo considerado como uma “Corte política”, a qual tem corroborado com as impunidades que se tem visto na política. Observa-se que a morosidade tem prejudicado todo o processo. Enquanto o juiz de 1º grau recebe uma denúncia em uma semana, o STF o tem feito em 565 dias em média, contando com aproximadamente 500 processos contra parlamentares, sendo que destes 357 são inquéritos e

103 ações penais. Na visão do autor, o STF deverá avaliar qual o grau de importância de cada denúncia para a sociedade, e assim acelerar o processo, racionalizando o tempo.

Sarmiento (2017) cita um caso concreto:

Marcos da Rocha Mendes começou a ser julgado em 2013 no Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, quando era prefeito de Cabo Frio (RJ). Encerrado o mandato, o caso foi encaminhado para a primeira instância da Justiça Eleitoral. Em 2015, quando ele conseguiu uma vaga na Câmara dos Deputados, os autos foram remetidos ao STF. Reeleito para a prefeitura, no ano passado, abriu mão da cadeira parlamentar quando o processo já estava liberado para ser julgado pela 1ª Turma. Nos termos propostos por Barroso Rocha Mendes seria julgado desde o início em primeiro grau, porque a suposta compra de votos teria ocorrido quando ele era candidato a prefeito.

Com isso, o autor finaliza atentando para o fato de que o foro por prerrogativa de função deva ser utilizado somente quando o indivíduo cometer algum tipo de delito em razão do ofício, assim sendo o mesmo não deve ter um fim, mas sim deve ser aplicado em sua real função.

Cardoso (2017) chama atenção para um fato ocorrido ainda neste mês de novembro, quando na véspera do julgamento sobre a restrição do foro privilegiado no STF a CCJ da Câmara dos Deputados aprovou a proposta da PEC que põe fim ao foro privilegiado por prerrogativa de função em casos de crimes comuns.

Esta proposta abrange deputados, Senadores, ministros de Estado, governadores, prefeitos, ministros de tribunais superiores, desembargadores, embaixadores, comandantes das Forças Armadas, integrantes de tribunais regionais federais, juízes federais, membros do Ministério Público, procurador-geral da República e membros dos conselhos de Justiça e do Ministério Público (CARDOSO, 2017).

Porém, o foro permanecerá para presidente e vice-presidente da República, presidente do Supremo Tribunal Federal e os presidentes da Câmara e do Senado. A autora lembra as palavras do deputado Efraim Filho, o qual afirmou:

O foro por prerrogativa de função, popularmente chamado de 'foro privilegiado', é um verdadeiro resquício aristocrático que ainda permanece na nossa Constituição Federal. Se de um lado há o crescente clamor social pelo combate à corrupção, de outro temos um sistema desigual entre as autoridades e os cidadãos comuns desprovidos de prerrogativas. Essa seletividade só transmite à sociedade uma mensagem: a de impunidade (CARDOSO, 2017).

Observa-se pelas palavras do deputado sua preocupação em relacionar o foro privilegiado à impunidade, visão esta que coaduna com a da sociedade brasileira.

Após essa aprovação, Brígido (2017) chama atenção para o fato do ministro Dias Tófoli pedir vistas do processo sobre foro privilegiado, o que adia a decisão final, sem data para retorno do julgamento.

O que ocorre nos dias atuais é que qualquer tipo de crime envolvendo deputados federais e senadores será julgado somente pelo STF, transferindo-se os processos existentes em outras Cortes quando o mesmo é eleito para o STF. Com a proposta vencendo no plenário isso não mais ocorrerá, mantendo-se o processo em primeira instância caso o mesmo já exista, ou sendo o mesmo julgado em primeira instância em caso de competência do mesmo (BRÍGIDO, 2017).

## 6 PEC 10/2013 E AS ÚLTIMAS DECISÕES

A Proposta de Emenda a Constituição n° 10/2013 autoria do Senador Alvaro Dias tem como objetivo alterar a Constituição para extinguir o Foro Especial por Prerrogativa de Função em casos de crimes comuns. Esta ementa altera os artigos 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal de 1988.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:DIAS(2013).

**Art. 1º** Os arts. 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 102.** .....

I - .....

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nos crimes de responsabilidade os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

c) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

d) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

e) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

f) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

g) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal;

h) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

i) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

j) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;

k) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

l) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

m) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

n) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

o) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 105. ....:

I - .....

a) nos crimes de responsabilidade os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....

c) os *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "I", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

.....” (NR)

“Art. 108. ....:

I - .....

a) nos crimes de responsabilidade os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os

membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....” (NR)

“**Art. 125.** .....

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, vedado o estabelecimento de foro especial por prerrogativa de função no caso de crimes comuns, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

.....” (NR)

O Senador autor da Proposta justifica esta dizendo que vivemos a luz de um país Democrático de Direito, onde todos são iguais perante a lei, ou pelo menos assim deveriam ser considerados.

Sabe-se que a lei pode e deve tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Esse é o princípio da isonomia.

Os que defendem esse privilégio alegam que se trata de foro especial por prerrogativa de função, cuja justificativa seria proteger não a pessoa, mas o próprio cargo que ocupa.

Na última semana 07/12/2017 uma decisão do Senado Federal já restringiu o privilégio aos chefes dos três poderes (PEC 10/2013), mas o tema também é debatido pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Para entrar em vigor, o texto votado pelos senadores ainda deve ser aprovado pela Câmara.

Este tema foi enviado ao STF em 16/02/2017 pelo Ministro Luis Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF), uma ação ao plenário da Corte, com a função principal de discutir a restrição do Foro Especial por Prerrogativa de Função para Deputados Federais e Senadores e em que momento é possível recorrer ao foro.

Em 23/11/2017 no Supremo Tribunal Federal a ação enviada pelo Ministro Luis Roberto Barroso seguia vencendo, sendo votada pela maioria dos Ministros, mas o Ministro Dias Tóffili pediu vistas ao processo, o que adiou a decisão final, sem previsão para retorno do julgamento.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O país tem passado por um momento político inquietante e com denúncias gravíssimas contra seus governantes, principalmente Presidentes da República, Ministros, Senadores, Deputados, e até mesmo alguns membros do Judiciário.

Com isso a discussão a respeito do foro por prerrogativa de função e do foro privilegiado tem tomado vulto pela sociedade, que clama por justiça, sentindo-se desamparada pela mesma.

O foro por prerrogativa de função diz respeito ao estabelecimento da competência penal para se julgar ações penais de autoridades públicas, onde leva-se em conta o cargo ou a função das mesmas.

O objetivo maior do foro por prerrogativa de função é garantir que os governantes sejam responsabilizados por seus atos, garantindo que os detentores de cargos ou funções governamentais tenham assegurados seus direitos ao exercer sua função.

No entanto, o que se tem observado no sistema político brasileiro é a utilização desta prerrogativa como forma de garantia de privilégios pessoais de indivíduos que ocupam altos cargos, causando um desconforto à sociedade brasileira, que exige uma mudança nessa questão.

Desta forma, o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal – STF enviou em 16/02/2017 uma ação penal ao plenário da Corte, com a função principal de discutir a restrição do foro privilegiado para deputados federais e senadores.

A corrente contrária ao foro privilegiado se apega ao fato de que há morosidade no julgamento das ações, tendo em vista que o recebimento de denúncia chega a 565 dias em média, sendo que na Justiça comum é feito em 7 semanas.

É urgente uma reformulação nesse instituto, a fim de que a sociedade brasileira tenha a resposta que deseja para a penalização de políticos e figuras públicas que cometem delitos e utilizam desta prerrogativa com a finalidade de se escusarem do cumprimento de suas penas.

A conclusão final é de que o mesmo não deve ter um fim, porém deve ser cumprido de acordo com o que rege a Constituição Federal, pois só assim será feita a verdadeira justiça a que o povo brasileiro tanto clama.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, W. Palavra de quem entende: o foro por prerrogativa de função na constituição federal. Disponível em: <[www.blog.grancursosonline.com.br](http://www.blog.grancursosonline.com.br)> Acesso em 26 nov. 2017.

BONAVIDES, P. Curso de Direito Constitucional. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRÍGIDO, A. S. C. **Maioria no STF vota para restringir foro privilegiado, mas decisão final é adiada.** Disponível em: <[www.oglobo.globo.com/brasil/maioria-no-stf-vota-para-restringir-foro-privilegiado-mas-decisao-final-adiada-22105649](http://www.oglobo.globo.com/brasil/maioria-no-stf-vota-para-restringir-foro-privilegiado-mas-decisao-final-adiada-22105649)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

CARDOSO, D. **CCJ da câmara se antecipa ao STF e aprova PEC que acaba com foro privilegiado.** Disponível em: <[www. http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ccj-da-camara-se-antecipa-ao-stf-e-aprova-pec-que-acaba-com-foro-privilegiado,70002093437](http://www.politica.estadao.com.br/noticias/geral,ccj-da-camara-se-antecipa-ao-stf-e-aprova-pec-que-acaba-com-foro-privilegiado,70002093437)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

DELGADO, J. A. O foro por prerrogativa de função: conceito e outros aspectos – a Lei nº 10.628/2002 – parte II. L&C. **Revista de Direito e Administração Pública**, v. 7, n. 70, p. 10, abr. 2004.

GOMES, J. B. B. **O debate constitucional sobre as ações afirmativas.** Disponível em: <[www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br)>. Acessado em: 03 out. 2017.

GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** São Paulo: Saraiva, 2012.

MANGANELI NETO, J. **Breves considerações sobre o foro especial por prerrogativa de função.** 2015. Disponível em: <[www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 09 nov. 2017.

MENDES, G. Informativo STF. Disponível em: <[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)>. Acesso em 04 out. 2017.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, A. M. F. **Foro privilegiado é um meio de favorecer a impunidade.** 2007. Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-abr-24/foro\\_privilegiado\\_meio\\_favorecer\\_impunidade](http://www.conjur.com.br/2007-abr-24/foro_privilegiado_meio_favorecer_impunidade). Acesso em: 03 out. 2017.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do processo na Constituição Federal:** processo civil, penal e administrativo. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SARMENTO, L. **Foro por prerrogativa de função ou foro privilegiado? Nobre e plebeus? Limitação ou extinção?** 2017. Disponível em: <[www.leonardosarmento.jusbrasil.com.br](http://www.leonardosarmento.jusbrasil.com.br)>. Acesso em: 09 nove. 2017.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2006.

DIAS, Álvaro. PEC N°10/2013. Senado Notícias. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br>. Acesso em 12 dez 2017.